



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 2.055

14 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

DECRETO Nº 266/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 126/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 59, inciso IV, no art. 75, inciso I, alínea o, no art. 130, incisos I e VI, todos da Lei Orgânica do Município e em decorrência da decisão tomada pelos integrantes do COE – Centro de Operações de Emergência COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 077/2020, de 20 de março de 2020, em reunião realizada nesta tarde,

DECRETA

Art. 1º O *caput*, do art. 11, do Decreto Municipal nº 126/2020, de 30 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, pizzarias, *food trucks*, sorveterias e demais atividades de alimentação, ainda que localizados em rodovias, poderão prestar atendimento diário ao público, no local, somente até às 22 horas e, por *delivery*, até às 23 horas, cumprindo, obrigatoriamente, além das regras de controle sanitárias dispostas no art. 8º, com os seguintes requisitos:”

Art. 2º Acresce o § 1º, ao art. 11, do Decreto Municipal nº 126/2020, de 30 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 1º Com o intuito de restringir a aglomeração de pessoas e visando impedir a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), fica expressamente proibido, por tempo indeterminado, o consumo de produtos no interior ou nas proximidades das lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, nos distribuidores de águas e/ou de bebidas, sendo vedada a disposição de mesas e cadeiras nestes locais, limitando-se o horário diário de funcionamento de referidos estabelecimento, até às 21 horas.”

Art. 3º O art. 24, do Decreto Municipal nº 126/2020, de 30 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Em observância à Nota Orientativa nº 40/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/NO_40_RASTREAMENTO_LABORATORIAL_DA_COVID_19_E_CONDUITAS_DE_AFASTAMENTO_DO_TRABALHO_V2.pdf), fica determinado, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, a adoção das seguintes ações:

I - no caso de pessoas com suspeita de COVID-19:

a) procurar consulta médica presencial ou por teleatendimento, realizando o teste de RT-PCR, preferencialmente entre o 3º e o 7º dia do início dos sintomas e permanecendo isolados até



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 2.055

14 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

o resultado do exame;

b) em caso positivo, permanecer em isolamento, até o 10º dia, a contar da data do início dos sintomas e retornar ao trabalho, desde que há 24 horas sem sintomas;

c) os contatos domiciliares e os contatos próximos, assim entendidos, aqueles com quem tenha havido contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância ou que tenha permanecido a menos de um metro de distância durante transporte, são obrigados a cumprir isolamento por 14 dias, da data de início de sintomas do caso índice e/ou da data do último contato com o caso índice;

d) no caso de o resultado do exame ser negativo, a pessoa com suspeita de COVID-19 poderá retornar ao trabalho, desde que há 24 horas sem sintomas e os contatos domiciliares e próximos também estão liberados do isolamento, se permanecerem assintomáticos;

II - no caso de pessoas que tiveram a confirmação de COVID-19:

a) assintomáticos: isolamento por 10 dias, a contar da data de coleta do exame, com possibilidade de retorno ao trabalho

b) sintomáticos: isolamento por 10 dias, a contar da data de início dos sintomas, com possibilidade de retorno ao trabalho, desde que há 24 horas sem sintomas

c) independentemente de se tratar de caso sintomático ou assintomático, os contatos domiciliares e os contatos próximos, quais sejam, aqueles com quem tenha havido contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância ou que tenha permanecido a menos de um metro de distância durante transporte, são obrigados a cumprir isolamento por 14 dias, da data de início de sintomas do caso índice e/ou da data do último contato com o caso índice;

III - no caso de surto em empresa, que se caracteriza quando há detecção de três ou mais casos de indivíduos positivos por RT-PCR em lapso temporal menor de 14 dias entre eles e em condições sugestivas de que a transmissão ocorreu no local de trabalho:

a) a empresa deverá promover o rastreamento laboratorial dos funcionários com COVID-19, que consiste na realização de testes nos trabalhadores, tanto sintomáticos, quanto assintomáticos, que tiveram contato próximo com o indivíduo positivo. Os testes de RT-PCR são os mais recomendados por permitirem a detecção precoce do surto e enquanto os indivíduos ainda estão transmitindo o vírus, sendo certo que os testes rápidos/sorológicos não são úteis para detectar os surtos, pois demonstram doença pregressa e quando a transmissão pelo indivíduo não é mais significativa.

b) a empresa deverá investigar todos os contatos próximos do caso positivo, nos últimos 14 dias e promover a coleta e isolamento deles;

c) o Departamento de Vigilância Epidemiológica do Município deverá ser imediatamente comunicada, para desencadear investigação para auxiliar na identificação dos processos de trabalho que estão favorecendo a contaminação dos indivíduos.

d) as empresas deverão reavaliar seus processos de trabalho com o objetivo de reduzir aglomerações, definindo-se estratégias, a exemplo da priorização do *home office*, de reuniões virtuais, definindo turnos de trabalho e ampliando o distanciamento entre os funcionários;

IV - aos profissionais de saúde, suspeitos ou confirmados, se aplicam as disposições constantes da Nota Orientativa nº 43/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (http://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/NO_43_ORIENTACOES_DE_AFASTAMENTO_DO_TRABALHO_PARA_PROFISSIONAIS_DE_SAUDE_SUSPEITOS_OU_CONFIRMADOS_PARA_COVID_19_V1.pdf).



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 2.055

14 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Art. 4º Acresce o art. 52, ao Decreto Municipal nº 126/2020, de 30 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 52. O horário para a realização das atividades esportivas de futebol amador, que havia sido estabelecido no plano de retomada das atividades esportivas, homologada pelo Decreto nº 218/2020, fica limitado às 21 horas, tanto nas Associações, entidades e Clubes, quanto nas Arenas Esportivas de Futebol Sintético.”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2020.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

MARCIANE MARIA SPECHT
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de

<http://www.mcr.pr.gov.br> no link Diário Oficial.